



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006569/2001-65
Recurso nº. : 130.526
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.938

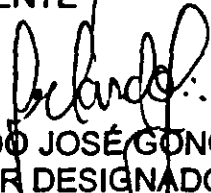
IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Comprovada a realização das despesas médicas efetuadas com dependente por meio de documentos hábeis e idôneos, deve-se restabelecer a dedução efetuada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Uma vez que a Lei 9.250/95 não enunciou disposição que adota valor fixo para a dedutibilidade de valores de pensão alimentícia, é de se considerar válido o acordo judicial, que dispõe valor variável conforme a necessidade dos alimentandos e a disponibilidade econômica do alimentante, que restou comprovado, razão pela qual deve-se restabelecer as deduções relativas às pensões alimentícias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEMAR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO. Declarou-se impedido o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

Recurso nº : 130.526
Recorrente : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Josemar Pereira da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 02.05.02 (fls. 561 a 587), tendo dela tomado ciência em 03.04.02 (fl. 557).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 10.748,56, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que, acrescido dos encargos legais, totalizou o montante de R\$ 26.492,89, calculados até 31.10.01.

O lançamento foi feito em vista da glosa de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (ano-calendário de 1997) e de pensão judicial (anos-calendário de 1996, 1997 e 1998), consideradas pela fiscalização como indevidas.

Em sua impugnação (fls. 481 a 504), o Sr. Josemar Pereira da Silva manifesta sua discordância com o lançamento, fazendo uma exposição sobre os fatos que antecederam a autuação, para, em seguida, alegar, em síntese, o que segue:

- A autuação foi feita por terem sido constatadas duas infrações;
- A primeira teria sido a dedução indevida de R\$ 3.000,00, referente a despesas médicas, que o impugnante não teria comprovado;
- A segunda teria sido a dedução indevida de pensão alimentícia, nos valores de R\$ 15.799,08 (ano-calendário de 1996), R\$ 13.794,00 (ano-calendário de 1997) e R\$ 9.879,90 (ano-calendário de 1998) pelo mesmo motivo, qual seja, da falta de comprovação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

- No que se refere às despesas médicas, aquele montante se refere a pagamento de cirurgia feita pelo médico Carlos Alberto Calixto, conforme recibo e canhotos de cheques de fl. 507;
- Os extratos bancários comprovam a saída dos recursos na quantia grafada nos canhotos;
- Quanto à pensão alimentícia, nos termos do acordo de sua separação consensual, o contribuinte é obrigado ao pagamento de um valor mínimo de Cz\$ 12.000,00 a suas três filhas;
- Assim, além do montante descontado em folha de pagamento, pagou diretamente a sua ex-esposa os valores deduzidos como pensão alimentícia;
- *É pacífico na doutrina cível que a decisão ou estipulação de alimentos traz insita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, estabelece-se um quantum que tem como pressuposto a possibilidade/necessidade existentes no momento de sua fixação. O passar do tempo pode lhe conferir o caráter de mutabilidade, em razão da natureza continuativa e periódica da obrigação, que pode se transmudar com o tempo. Daí o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando ser passível de alteração (fl. 486);*
- Nada impede, portanto, que o alimentante passe a contribuir com mais recursos, independentemente da instauração de uma ação revisional para tanto, até porque, no caso do impugnante, o acordo já previa um valor mínimo para a pensão e não um valor certo;
- O Código Civil, em seu art. 401, prevê a hipótese na qual a quantia fixada como alimentos pode ser alterada quando sobrevier mudança na fortuna de quem os supre;
- Em 1996, o valor descontado em folha de pagamento foi o correspondente a R\$ 14,99 para cada alimentada, o que significa um montante irrisório;
- Acompanham a impugnação os comprovantes dos depósitos bancários, para o pagamento complementar da pensão alimentícia, e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

uma escritura pública de declaração, firmada pelo ex-cônjuge do impugnante;

- O acordo de separação consensual estipulou o valor mínimo de Cz\$ 12.000,00 e nestes termos foi homologado pelo juiz;
- A legislação garante o direito de deduzir essas despesas da base de cálculo do tributo.

Insurge-se, ainda, contra a confecção da representação fiscal para fins penais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 543 a 553), por unanimidade de votos de sua Terceira Turma, decidiu por julgar o lançamento precedente.

Com relação às despesas médicas afirma que o recibo foi emitido pela UNIPLÁSTICA – Clínica de Cirurgia Plástica Ltda com data de 07.03.97, porém referente à cirurgia plástica realizada em 12.05.97. Não foi consignado o nome do médico e no campo para a informação de quem sofreu a intervenção aparece o nome da própria clínica. Os canchotos dos cheques não são suficientes para comprovar que o pagamento foi feito ao Sr. Carlos Alberto Calixto.

Diz, ainda, que a pensão alimentícia determinada pelo judiciário foi fixada no valor de Cz\$ 12.000,00, sendo que o que foi pago acima da quantia estabelecida é mera liberalidade do pai. Acrescenta que:

A sentença judicial que concede alimentos destina-se a um fim específico previsto nos arts. 396 e 399 do Código Civil, qual seja, garantir a subsistência do alimentando que por conta própria não pode prover, por bens ou pelo trabalho, a sua manutenção. Como permitir, então, que todos os valores entregues às alimentandas, ou a sua mãe, sejam considerados pensão judicial, já que não haveria forma de comprovar a natureza alimentar dos valores entregues. Estaríamos, assim, desvirtuando o mandamento legal que cria a obrigação de prestar alimentos. Está claro que o pai pode entregar aos filhos de qualquer idade os valores de que necessitem para a subsistência bem como para satisfazer a vontades e mimos, dado que por força

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938


constitucional (art. 229 da Constituição Federal) os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A entrega de valores aos filhos é, portanto, legal e legítima sejam os valores iguais ou superiores ao previsto em acordo judicial. Não serão, entretanto, utilizados para fins de dedução do imposto de renda da pessoa física os valores superiores ao convencionado judicialmente em virtude de disposição expressa de lei em sentido contrário (fl. 551).

Conclui, esclarecendo ao contribuinte que a análise dos fundamentos da representação fiscal para fins penais foge à competência daquele órgão julgador.

O recurso (fls. 561 a 587) reitera os termos da impugnação, além de trazer aos autos cópia dos cheques utilizados para o pagamento das despesas médicas (fls. 588 a 593) e recibos de fls. 594 e 595, sendo que o primeiro pretende corrigir o anteriormente apresentado, referente à UNIPLÁSTICA, e o segundo procura vincular o profissional à clínica citada.

A garantia de instância se comprova pelo documento de fl. 610.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado em vista da constatação de duas infrações, quais sejam, a de ter deduzido despesas médicas e pensão alimentícia indevidamente.

O Sr. Josemar Pereira da Silva declarou ter gasto com o profissional da área médica Carlos Alberto Calixto o valor de R\$ 3.000,00. Para comprovar tais dispêndios apresentou o recibo e os canhotos de cheques de fl. 507, os quais não foram considerados hábeis, para o fim ao qual se destinavam, pelo órgão colegiado de primeira instância. Em seu recurso, complementa suas provas com: (a) apresentação de um outro recibo, que afirma ter sido emitido em substituição ao primeiro em virtude de erro material; (b) cópia dos cheques correspondentes aos canhotos anteriormente apresentados; e (c) outro recibo da UNIPLÁSTICA – Clínica de Cirurgia Plástica e Reconstructora, assinado pelo Dr. Carlos Alberto Calixto, com o fim de vincular o profissional à clínica.

Ao analisarmos tais documentos, constatamos que os cheques são nominais ao profissional e conferem com o correspondente canhoto em valor, data do documento, data para a apresentação à compensação e destinatário. Saliente-se que, conforme já afirmado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fl. 549), os valores alocados nos canhotos, que agora observamos serem os mesmos dos cheques, foram compensados pelos mesmos montantes, conforme cópias dos extratos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

bancários de fls. 266, 267 e 269. Assim, fica comprovado que efetivamente o Sr. Josemar Pereira da Silva efetuou os pagamentos ao Sr. Carlos Alberto Calixto nas datas e valores por ele declarados.

A legislação que rege o assunto é a seguinte:

Regulamento do Imposto de Renda – 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O contribuinte, dentro do que exige a Lei, trouxe aos autos cópia dos cheques com os quais efetuou os pagamentos ao Sr. Carlos Alberto Calixto, porém seria necessário que fosse identificada a atividade do destinatário dos cheques, pois somente comprovando que aquela pessoa se tratava de um médico poderia ser feita a dedução. Para tanto, o Sr. Josemar Pereira da Silva apresenta o documento de fl. 595, que além de trazer dados como CPF e número da inscrição no Conselho Regional de Medicina, faz a vinculação do profissional à UNIPLÁSTICA – Clínica de Cirurgia Plástica e Reconstructora. O recibo de fl. 594 declara o recebimento da quantia de R\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

3.000,00 de Cinthia Alessandra Martins de Freitas, a qual pela Declaração de Ajuste Anual do recorrente foi alocada como dependente no código 11 (cônjuge ou companheira), dado este que não foi questionado pela fiscalização. Estabelece-se, desta forma, o vínculo necessário para provar que o pagamento foi feito por serviços médicos prestados à dependente do Sr. Josemar Pereira da Silva.

Poderia, ainda, ser questionado o fato de a data da lavratura do recibo (07.03.97) ser anterior à data prevista para a cirurgia (12.05.97), porém tal circunstância não se mostra estranha, pois os três cheques estão datados de 07.03.97, mesmo dia da emissão do recibo, e estão pré-datados para os dias 12.05.97 (fl. 588), dia da cirurgia, 12.06.97 (fl. 590) e 12.07.97 (fl. 592), tendo sido debitados da conta bancária do contribuinte em 12.05.97 (fl. 266), 12.06.97 (fl. 267) e 14.07.97 (fl. 269), respectivamente.

Considero, portanto, que resta comprovada a despesa médica, sendo passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física no ano-calendário correspondente.

Quanto à glosa das deduções relativas às despesas com pensão alimentícia, comecemos pela legislação que rege o assunto, qual seja a Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

... (grifo meu)

Conforme palavras do próprio contribuinte, o artigo transcrito demonstra a preocupação do legislador com dois aspectos: (a) o efetivo pagamento; e (b) que o pagamento seja exigido por acordo ou decisão judicial.

A divergência está no que o contribuinte entende que foi homologado pelo juiz, pois tanto a fiscalização, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o Sr. Josemar Pereira da Silva concordam que o que pode ser deduzido é o correspondente à homologação do acordo pelo Poder Judiciário.

O recorrente se apega em sua petição, conforme item 7 primeiro parágrafo:

O Separando varão, contribuirá mensalmente com a importância mínima de Cz\$ 12.000,00 (Doze mil cruzados) a título de prestação alimentícia para criação e manutenção das filhas, enquanto menores; ficando, também, o mesmo, responsável pela manutenção da educação das filhas, englobando, anuidade, materiais escolares, uniformes e demais gastos relacionados à educação até completarem seus estudos. Sendo que, o cônjuge virago dispensa sem renúncia, a pensão a que tem direito, porquanto auferir rendimentos próprios. (fl. 86 – grifo meu)

O segundo parágrafo traz a seguinte redação:

A importância convencionada, será depositada até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta corrente da Separanda, na Caixa Econômica Federal, Agência da Rua 04 – Centro, Goiânia-GO, e será corrigida conforme o reajuste do funcionalismo público Federal, tanto em termos percentuais, quanto em data; (fls. 86 e 87 – grifo meu)

A sentença judicial tem o seguinte teor:

Conforme consta da inicial, JOSEMAR PEREIRA DA SILVA e JUVERCINA FERREIRA DE SOUSA SILVA, brasileiros, ele servidor

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

público federal e ela funcionária pública estadual, requerem a sua separação alegando que são casados desde 1974, tendo três filhos ainda menores, que ficarão sob a guarda da mãe, contribuindo o pai com a importância de Cz\$ 12.000,00 mensais, a título de alimentos aos filhos; que a requerente dispensa a pensão para si... (fl. 81 – grifo meu)

Portanto, observa-se que o juiz homologou uma quantia fixa e não um mínimo. Pelo acordo, o valor mensal deveria ser corrigido pelos índices e nas datas de reajuste do funcionalismo público federal, logo, o órgão pagador deve ter obedecido às determinações da Justiça. Se assim não procedeu, caberia ao recorrente comprovar, além do que isto não foi alegado.

A Lei é explícita ao autorizar a dedução do exato valor da pensão constante da decisão ou do acordo homologado pelo juiz. Não há possibilidade de que sejam deduzidas quantias superiores às determinadas pela sentença judicial e, no presente caso, o Poder Judiciário determinou um valor fixo de R\$ 12.000,00, passível, entretanto, de atualização monetária, conforme os índices que estabeleceu. A Lei, de fato, não é explícita no sentido de exigir que a sentença do juiz seja no sentido de determinar um valor fixo, como pretende o contribuinte entender da decisão de primeiro grau, mas no caso concreto dos autos, o juiz efetivamente estabeleceu um valor determinado e é este montante, corrigido de acordo com o acordado, a quantia autorizada por Lei para que seja utilizada como dedução.

Se o valor da pensão era considerado baixo para garantir um efetivo sustento às filhas, o Código Civil, em seu art. 401, garante ao interessado no benefício alimentício que recorra ao judiciário para reclamar o seu aumento. Desta forma é possível proceder a uma revisão da sentença, a qual garante a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física de quem faz o pagamento, uma vez que a lei exige para o gozo do benefício fiscal que a importância paga a título de pensão alimentícia seja consequência direta do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

As quantias repassadas para as filhas acima do valor determinado pelo juiz, são mera liberalidade do pai e não estão amparadas de forma a serem deduzidas do rendimento bruto do contribuinte.

Conforme já exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, a representação fiscal para fins penais não é objeto de análise neste processo administrativo fiscal, posto que se trata de uma informação dos agentes do fisco, que será utilizada para a verificação dos efeitos das irregularidades, aqui detectadas, na área penal, a qual não compete às instâncias administrativas tributárias.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para excluir a glosa feita da dedução referente às despesas médicas no valor de R\$ 3.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator Designado

Em que pese o douto entendimento da MM. Conselheira Relatora do voto vencido, entendo manter não somente a dedução referente às despesas médicas, mas também afastar glosa das deduções relativas às despesas com pensão alimentícia.

A divergência do voto vencedor e do voto vencido firmou-se quanto à glosa das deduções relativas às despesas com pensão alimentícia.

Ratificando o entendimento da DRJ o voto vencido entendeu que as quantias repassadas pelo Recorrente a sua prole acima do valor determinado pelo juiz, são mera liberalidade e não estão amparadas de forma a serem deduzidas do rendimento bruto do contribuinte.

Todavia, essa Câmara entendeu por bem reconhecer a legitimidade de referidas deduções relativas às despesas com pensão alimentícia.

Ocorre que, segundo os ensinamentos do ilustre jurista Paulo de Barros Carvalho, *"uma coisa são os enunciados prescritivos, isto é, usados na função pragmática de prescrever condutas; outras as normas jurídicas, como significações construídas a partir de textos positivados e estruturados consoante a forma lógica dos juízos condicionais, compostos pela associação de duas ao mais preposições prescritivas"*¹

¹ BARROS, Paulo de Barros. *Direito tributário fundamentos jurídicos da incidência*. Saraiva, 1999, 2ª edição, p. 22.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

Isto significa dizer que a norma jurídica relativa às deduções referentes às importâncias pagas a título de pensão alimentícia não se esgotam no art. 8º, inciso II, letra 'f' da Lei 9.250/95. Trata-se esta lei apenas de um enunciado prescritivo que compõe a norma jurídica sobre a matéria.

Assim, para encontrarmos o verdadeiro sentido de mencionada norma temos de emitir vários juízos de valores oriundos de outros mais textos positivados e conceitos do ordenamento jurídicos, sem podermos nos ater apenas a Lei 9.250/95.

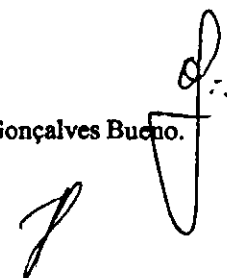
Neste sentido, as argumentações do Recorrente de que o valor consignado no acordo judicial era apenas um limite mínimo da obrigação do alimentante, podendo os pagamentos a este título serem alargados conforme a necessidade dos alimentandos e a disponibilidade econômica do alimentante.

Não atentar a este entendimento significa reduzir o direito a um único enunciado prescritivo (Lei 9.250/95), ignorando as normas jurídicas relacionadas ao direito de família, à real atualização dos valores mencionados na sentença, bem como a interpretação do que dispõe a própria decisão judicial.

Ora, os valores para cada uma das três alimentadas, trazidos para a atual moeda, representam um pouco mais de R\$ 15,00, enquanto por outro lado, o Recorrente demonstra arcar com o pagamento, inclusive, das despesas com estudos universitárias destas.

Ademais, se considerarmos apenas o enunciado prescritivo da Lei 9.250/95, verificamos que este *"autorizou a dedutibilidade de importância decorrente de cumprimento de decisão judicial e não empregou a expressão 'fixação' da importância em decisão judicial"*².

² Recurso 126.525. Primeiro Conselho de Contribuintes. Sexta Câmara. Relator Orlando José Gonçalves Bueno.



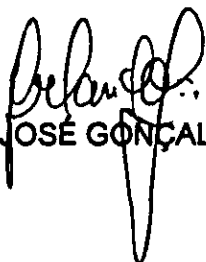
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006569/2001-65
Acórdão nº : 106-12.938

Pelo exposto, complementando o voto vencido, como relator designado, voto por dar total provimento ao recurso interposto para excluir a glosa feita da dedução referente às despesas médicas, bem como a glosa das deduções relativas às despesas com pensão alimentícia.

Eis o meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

